



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.935, DE 2004

(Do Sr. Vieira Reis)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da venda de medicamentos a granel no comércio varejista.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1761/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos ficam obrigados a vender unidades de pílulas, cápsulas e comprimidos, conforme a necessidade do consumidor.

Art. 2º O não atendimento ao disposto nesta Lei, obrigará o infrator à pena de:

- a)** Advertência;
- b)** Multa mensal no valor de R\$5.000 (cinco mil) a R\$30.000 (trinta mil) reais, mais juros a taxa SELIC;
- c)** Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- d)** Cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- e)** Intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

Parágrafo Único As infrações às disposições desta lei serão apuradas em processo judicial, sujeitando os infratores às penas previstas nos incisos anteriores;

Art. 3º A multa aplicada ao infrator reverterá para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referido na Lei nº 2.592/96.

f) Parágrafo Único As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos dispõem de um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei para atendimento das suas disposições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Já é do conhecimento público a intenção do Ministério da Saúde de propor à indústria farmacêutica a fabricação de remédios para venda fracionada (à granel) em farmácias de todo o País. Com a venda à granel o consumidor passaria a comprar apenas a quantidade de remédio prescrita pelo médico. Atualmente, se a pessoa precisa tomar um antibiótico, por exemplo, é obrigada a comprar quantidade maior, porque as farmácias não trabalham com a venda fracionada, comum nos Estados Unidos, Canadá e Europa.

Os laboratórios através desta medida aumentarão a quantidade de comprimidos nos recipientes dos remédios de uso continuado, como os antidepressivos. Porque se o paciente consome um produto em escala maior, o correto seria adquiri-lo em quantidade suficiente.

Para que esta medida tenha plena eficácia será necessário a garantia da presença constante de farmacêuticos nas farmácias, o que impedirá a falsificação e a venda de medicamentos roubados aos consumidores. Hoje, o Brasil tem 65 mil farmácias, sendo que 40% delas têm arrecadação média de R\$ 15 mil mensais. Em pesquisa realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do DF (CRF-DF), foi divulgado pesquisa mostrando que 86 dos 300 remédios mais vendidos no País tiveram redução de vendas de até 35%. Entre esses medicamentos, estão o Cataflan, o campeão de vendas no País, que registrou queda de 9,10% nas vendas e 12% no faturamento.

Dos 86 remédios pesquisados, 23 deles têm genéricos e 82 têm similares disponíveis no mercados. Os genéricos e similares são comercializados a preços bem menores do que os remédios de marca. A queda nas vendas dos medicamentos de marca é reflexo da entrada dos genéricos no mercado e a impossibilidade de fraciona-los para melhor atender a necessidade dos usuários.

Ao adquirir um medicamento na farmácia, o usuário tem o direito de comprar somente a quantidade necessária para o seu tratamento. Muitas vezes, a receita prescreve quantidade infinitamente inferior de pílulas ou comprimidos das constantes nas embalagens dos produtos. Isso ocorre principalmente com anti-inflamatórios e antibióticos. Os estabelecimentos que comercializam medicamentos estão preocupados com a sua margem de lucro e, conseqüentemente, vendem somente a embalagem lacrada, forçando o consumidor a levar comprimidos que provavelmente não serão utilizados, desperdiçando o medicamento e o dinheiro do consumidor.

Nesse sentido conto com os ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa estimular o comércio varejista a vender medicamentos a granel, e os laboratórios farmacêuticos se sentirão impulsionados a produzir medicamentos em cartelas com menor quantidade, fazendo constar em cada cartela a data de sua validade, o que impedirá a venda de pílulas e comprimidos fora do prazo de consumo.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004

Vieira Reis
Deputado Federal PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 2.592, DE 10 DE JULHO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON - e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Interior, o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON -, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 24 do Decreto nº 861, de 09/07/93, que regulamentou a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 8656, de 21 de maio de 1993, destinado a proporcionar recursos financeiros, de natureza supletiva, para o desenvolvimento de atividades relacionadas à proteção e defesa do consumidor, bem como para o reaparelhamento dos seus órgãos.

Art. 2º Constituem receitas do FEPROCON:

I - recursos provenientes de parcelas de impostos, taxas, multas, sanções pecuniárias - em especial as previstas no inciso I do Art. 56 da Lei nº 8.078/90 - bem como de serviços federais, estaduais ou municipais que por força de disposição legal ou em decorrência de Convênios possam caber ao Fundo;

II - recursos oriundos da realização de cursos, palestras, conferências ou debates, relativos à questão do consumidor, bem como da inscrição em concursos e estágios;

III - auxílio, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinadas a atender ao disposto no Art. 1º da presente Lei;

IV - doações e legados;

V - recursos constantes do Orçamento Geral do Estado, especificamente destinados ao Fundo;

VI - eventuais recursos que lhe forem expressamente destinados.

Art. 3º O Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON - será administrado por um Gestor e assistido por um Conselho de Administração, constituído por um representante da Defensoria Pública Geral do Estado, um representante da Procuradoria Geral de Justiça, dois representantes da Secretaria de Estado de Justiça e Interior e pelo Coordenador Geral do PROCON.

§ 1º O Secretário de Estado de Justiça e Interior indicará o Gestor do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON -, assim como o Presidente do Conselho de Administração, dentre os dois representantes da referida Secretaria.

§ 2º O Gestor e o Conselho de Administração do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON - receberão o apoio da Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor e dos órgãos integrantes da estrutura da SEJINT para o desempenho de suas atividades.

Art. 4º Os recursos do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON serão movimentados em conta específica aberta no Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ -, Fundo Especial de Recursos a Utilizar, em razão de Planos de Aplicação elaborados pelo Gestor e aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON - bem como sua utilização, deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Administração, sendo submetidas, por seu Gestor, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de relatórios e balanços anuais, remetidos, simultaneamente, àquela Corte, à Auditoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Justiça e Interior.

Art. 6º O saldo positivo remanescente do Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON -, apurado ao final de cada exercício financeiro, por balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, independentemente de sua inclusão na Lei Orçamentária Estadual.

Art. 7º O Conselho de Administração estabelecerá programas prioritários destinados à educação do consumidor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, em ato específico, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1996.

MARCELLO ALENCAR
Governador

FIM DO DOCUMENTO
